

Conclusão

A proposta inicial desta dissertação, quando em sua fase de projeto, baseava-se na influência do ceticismo – ou melhor, no impacto que a releitura e redescoberta dos textos céticos antigos no início da Modernidade (tese de Popkin) – tivera na crise do jusnaturalismo teológico, de maneira a impelir uma revisão da doutrina jusnaturalista e sua reorientação, passando do fundamento religioso ao terreno firme da fundamentação laicizada, em que a razão não mais deveria estar atrelada aos desígnios divinos. A atmosfera cética ou a Caixa de Pandora, como denomina Popkin, aberta no século XVI, parecia suficiente para compreender a necessidade da ruptura interna do fundamento divino da doutrina jusnaturalista.

Ao longo das leituras para a elaboração desta dissertação, pareceu pretensiosamente reducionista a hipótese inicial. Por mais que uma atmosfera cética fosse o pano de fundo das transformações do século XVI e da própria reformulação do jusnaturalismo, não mais conseguiria atrelar de maneira direta a leitura do ceticismo pirrônico – ou acadêmico – às mudanças que viriam a seguir. Não obstante tenhamos autores modernos dialogando com o ceticismo antigo, utilizando-se do ceticismo como método ou na tentativa de responder aos problemas impostos pelos céticos, no que tange à reformulação do jusnaturalismo, parece que fatores não relacionados diretamente à “redescoberta do ceticismo antigo” estiveram em um mesmo patamar de importância, no sentido de impulsionar a reformulação da doutrina jusnaturalista.

Nessa esteira, a fim de compreender a ruptura do jusnaturalismo teológico e sua reelaboração sobre o fundamento racional na Modernidade, a presente dissertação foi estruturada em três momentos: (i) breve revisão acerca do jusnaturalismo teológico; (ii) compreensão das transformações que levaram à sua ruptura; (iii) e, por fim, tratar do

jusnaturalismo moderno como resultado da necessidade dessa reformulação.

Tendo em vista nosso fio condutor de demonstrar os eventos que tornaram necessária uma revisão do jusnaturalismo tradicional, o primeiro capítulo foi dedicado a Tomás de Aquino, que figura como nome referencial para tratarmos o jusnaturalismo teológico. Neste capítulo, foi realizada breve revisão de sua doutrina da lei natural e a importância cabal da figura divina como base de toda sua argumentação. Ressalte-se para a lei natural que, tal como tratada por Aquino, possuía fundamento exterior ao homem, pois este devia cumprir os desígnios divinos – o plano de criação – para alcançar a própria finalidade humana, a bem-aventurança, a proximidade de Deus.

A constatação do primeiro capítulo repousa sobre o fato de que a lei natural até a Modernidade possuía fundamento exterior ao homem. Desde os primórdios da construção de uma doutrina da lei natural, o homem devia olhar para fora de si para buscar orientação para suas ações. O homem como espelho do *cosmos* na Escola Estóica, ao compreender que suas ações deviam ser consideradas boas ou más de acordo com uma harmonia com a natureza do universo – ou o próprio reflexo disso – representa a unificação entre as leis da natureza (*physis*) e as regras (*nomos*) às quais deviam obedecer. Da mesma maneira, observamos que no período da Idade Média e, referencialmente, com Tomás de Aquino – e a consolidação do jusnaturalismo como forte doutrina –, o homem ainda devia buscar as regras para suas ações em algo externo a si mesmo. Nesse caso, é Deus e seu plano de criação que devem servir de orientação para o bem-agir. A razão, nesse momento, apesar de pertencer ao homem, possui estatuto de graça divina, presente de Deus. Este estatuto da razão ainda conta com um lugar que poderíamos chamar de “exterior” ao homem, na medida em que nela são infundidas por Deus virtudes (chamadas teológicas) que dotam natureza de revelação divina e servem para guiar o homem de acordo com uma finalidade (parte do plano da criação), que é a felicidade ou a bem-aventurança. A razão tem a limitação, que se confunde com a própria

limitação da natureza humana, que é o conhecimento parcial, ou seja, somente na medida em que Deus o fizer por revelação.

O jusnaturalismo cosmológico (no caso da Escola Estóica) ou o jusnaturalismo teológico de Aquino, que aqui utilizamos como referência da doutrina jusnaturalista pré-moderna, obtinha fundamento *exterior* ao homem e, então, empreendemos, no segundo capítulo, a análise dos principais fatores que tornaram esse tipo de compreensão insustentável diante de um mundo novo que se descortinava.

Dessa maneira, foi elaborado o panorama histórico do século XVI para elucidar que transformações, em diferentes áreas do saber, constituíram uma sinergia para alterações nos campos da filosofia, política e ética – especificamente na visão da doutrina jusnaturalista. Tais mudanças apresentam ruptura radical na estrutura do pensamento vigente; houve o rechaço da autoridade da tradição como critério de verdade. A questão que nos propusemos a responder – no segundo capítulo – foi sobre quais fatores ocorreram na história e no pensamento para que se tornasse imperiosa a necessidade de construção de fundamentos inteiramente novos para os saberes humanos. Tais fatores se tornariam importantes para explicar a reformulação do próprio jusnaturalismo.

As pesquisas de Richard Popkin, da relação entre o ceticismo antigo e o moderno, demonstram a importância da retomada da filosofia cética antiga no início do período moderno e apontam a Reforma Protestante como porta de entrada da filosofia cética antiga na Modernidade. A controvérsia religiosa, aliada às estratégias de argumentação trazidas das traduções de textos antigos, alastrou-se para diversos domínios do saber e, segundo a análise de Popkin, teve força decisiva na formação do pensamento moderno.

A Reforma, de fato, deve ser considerada pedra angular para inaugurar a Modernidade e, no que tange ao nosso objeto de estudo, a trazer uma atmosfera cética, ou melhor, uma névoa de dúvidas e questionamentos a circundar o terreno religioso. Ao romper com mais de

1.300 anos da autoridade da Igreja Romana, Lutero traz a questão da dúvida acerca do critério de verdade na teologia e contamina as demais áreas do saber com a denominada Crise Pirrônica. Com a autoridade dos concílios, papas e do próprio direito canônico sob a mira de questionamentos, Lutero inaugura uma dimensão interior ao homem. Ao postular um novo critério de verdade para a fé – a leitura das Sagradas Escrituras de acordo com a luz individual de cada sujeito –, Lutero valoriza a consciência humana. Dessa maneira, podemos atribuir à Reforma duas consequências que ajudaram a ruir as bases do próprio jusnaturalismo teológico: (i) a crise da teologia; (ii) a valorização do surgimento do sujeito com dimensão interior; (iii) e o consequente enfraquecimento da necessidade de busca de leis externas ao próprio homem.

Outro fator histórico que nos pareceu confluir de maneira significativa para a ruptura do jusnaturalismo teológico envolve a descoberta do Novo Mundo¹. Desde os primórdios da tradição jusnaturalista, esta precisava se sustentar sobre a concepção de uma natureza humana. Ora, não é concebível que se pense em regras válidas universalmente aplicáveis sem que haja uma própria concepção de homem universal. A experiência do Novo Mundo mostrou a ineficácia de todo o conhecimento tradicional, que nada podia prescrever sobre tantas novidades, desde animais e alimentos desconhecidos até costumes desconcertantemente diferentes dos prescritos pela moralidade do Velho Mundo. É dessa maneira que se torna imperiosa uma nova maneira de pensar o mundo. Parece ter sido Montaigne que sintetizou esse tipo de reflexão no século XVI, de maneira a relacionar o descobrimento de novos povos ao ceticismo moral. Como poderia ser decidido, e sobre quais bases, os parâmetros morais (e sobre qualquer conhecimento) se todo saber está sujeito a uma diferença entre culturas e hábitos?

Foi para este cenário que, no terceiro capítulo, trouxemos o filósofo Hugo Grócio e sua reformulação da doutrina jusnaturalista. Diante da atmosfera de incertezas, tornou-se insustentável a defesa de

¹ A este respeito ver Marcondes (2009, 2012).

uma doutrina de direitos naturais sobre as mesmas bases da tradição, enquanto esta mesma se encontrava em xeque. Pudemos observar, ao longo deste trabalho, que Grócio procurou capturar, e até mesmo incorporar ao seu discurso filosófico, todos os embates do século XVI.

Podemos compreender que Grócio escolheu Carneades como seu interlocutor nos Prolegômenos da obra *O Direito da Guerra e da Paz* (1625) para estabelecer, contrariamente ao que questiona o céptico, solo firme para construir seu tratado sobre a parte do direito que intervém nas relações de muitos povos ou de chefes de Estado², ou seja, a construção de um direito válido igualmente para diferentes – e quaisquer – Estados ou povos. Não obstante seja esse o objetivo apontado, Grócio buscou a defesa de uma concepção de justiça – ou mesmo para afirmar que esta é possível. A ideia de justiça foi desvinculada de contingências, tais como força ou utilidade, e foi reforçada a necessidade de pensar o direito – e as leis – de maneira atrelada à justiça, refutando ideias como “a justiça do mais forte” ou de que um Estado só poderia se sustentar sobre injustiças.

Grócio, como dissemos, procurou erguer seu pensamento em terreno firme, desfazendo o elo tradicional entre a lei natural e o caráter religioso. Trata-se do processo de secularização da lei natural e, mais ainda, do deslocamento da lei natural para o interior do homem. Ao contrário de toda tradição pré-moderna em que o homem deveria buscar orientação para o agir fora de si, seja na natureza ou nos desígnios de Deus, Grócio aponta para a própria racionalidade, ou seja, a razão como fonte do direito natural. Quando elabora o sentido de *ius* como direito subjetivo, o jusnaturalismo passa a ser compreendido como doutrina do direito natural no lugar de uma doutrina da lei natural. Essa mudança de vocabulário é significativa e carrega consigo a ideia, gestada pelos humanistas e mesmo por Lutero, de que o homem – como ser racional – carrega em si a capacidade de orientar-se olhando para seu interior. O direito, assim como a razão, é atributo do homem.

Observamos que o pensamento de Grócio é marcado decisivamente pelos acontecimentos históricos que caracterizam o século

² Objetivo apontado por H. Grócio no §1 dos Prolegômenos da obra *De iure belli ac pac.*

XVI como uma época de “crise intelectual”. Diante da descoberta do Novo Mundo e dos questionamentos por esta radicalizados relativos à unidade da natureza humana, Grócio se pronuncia na obra *On The Origin of Native Races of America*, sustentando haver um elo entre os povos descobertos e o Velho Mundo. Em seus trabalhos sobre os indígenas americanos afirma que, mesmo sendo encontrados hábitos radicalmente diferentes, rituais – tais como batismo, enterro honroso e prática de confissão – são resquícios de antigos elos entre os “novos povos” e antepassados europeus. Grócio sugere que a origem de todos os homens é a mesma. Dessa forma, sustenta uma natureza humana única, essencial para que se possa erguer conceitos universais, tais como a justiça e os direitos naturais.

Em *O Direito da Guerra e da Paz*, Grócio enfrenta frontalmente a questão do ceticismo moral ou a dúvida posta sobre a possibilidade de algum fundamento inabalável para a questão da justiça (que não deveria ser compreendida “caso a caso” ou de acordo com hábitos ou cultura, como sugeriu Montaigne), de modo a lhe conferir uma resposta completa e definitiva, fazendo-se valer de um método tomado de empréstimo das novas ciências naturais, impulsionado pelas grandes “realizações” da revolução científica.

Por fim, da lei natural, cujo fundamento encontrava extrínseco ao homem, há a passagem para a concepção de direito naturais, subjetivos, intrínsecos ao homem, à sua racionalidade e natureza. Um modo possível de se explicar a passagem é por meio da significância intelectual dos acontecimentos históricos do século XVI. Pode-se notar em Grócio, em particular, que tal passagem traz o impacto direto desses acontecimentos em seu pensamento.

Grócio faz-se valer do método utilizado pela nova ciência para buscar uma solução para as questões que lhe impunham, pois a teologia não mais se mostrava como terreno confiável para assentar um conhecimento; a descoberta do Novo Mundo o força a enfrentar questionamentos de uma nova ordem acerca da unicidade da natureza humana; o desafio cético que se apresentava nesse ambiente intelectual o

impele para sua nova formulação da doutrina do direito natural, concebida de modo secular e subjetivo, inaugurando o direito moderno.